



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720434/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.132 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL SAGRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Demonstrada a suspensão da exigibilidade do débito tributário por meio de parcelamento, confere à empresa optante o seu ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, restabelecendo sua opção. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso, o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples (TIOS), relativo ao ano-calendário de 2013, lavrado em virtude do contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária, conforme listagem anexa ao TIOS:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 04.659.453/0001-85
NOME EMPRESARIAL: M G DE MAGALHAES - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.659.453/0001-85

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39164258-8 -
- 2) Débito: 39533959-6 -
- 3) Débito: 39612082-2 -
- 4) Débito: 39612083-0 -
- 5) Débito: 39612086-5 -
- 6) Débito: 39612087-3 -
- 7) Débito: 40070802-7 -
- 8) Débito: 40072214-3 -
- 9) Débito: 40072215-1 -
- 10) Débito: 40432055-4 -
- 11) Débito: 40432056-2 -

Os débitos foram listados em valor original.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, sinteticamente, ter efetuado parcelamento dos débitos listados, pugnando pela sua reinclusão no Simples.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em Acórdão proferido pela DRJ/FOR, sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A existência de débitos fiscais não regularizados no prazo legal obsta o ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão apontada pela autoridade julgadora para não acolher o pleito do contribuinte foi a falta de comprovação do parcelamento de todos os débitos até o último dia útil de janeiro de 2013. Confira-se:

7. Alega o contribuinte que o(s) débito(s) que lhe obstava(m) o ingresso no Simples Nacional foram parcelados dentro do prazo de regularização (até o último dia útil do mês de janeiro), de modo que se revelaria insubsistente o ato de indeferimento (art. 7º, §1º-A, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).
8. No entanto, o manifestante não comprovou o parcelamento de todos os débitos até o último útil de janeiro de 2013. Por exemplo, o parcelamento do débito nº 40432056-2, formulado perante a PGFN em 30.01.2013, não foi acompanhado do pagamento da primeira parcela, fato sequer a aduzido pelo reclamante (fls 25/26, 32/39).
9. Pelo exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, com juntada de documentos, pugnando pela procedência do seu pleito.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento resolveu converter o processo em diligência à Unidade de Origem, para que *“informe se foram parcelados a totalidade dos débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples, e se foram, noticiar a data do pagamento da primeira parcela e parcelas subsequentes”*.

Em cumprimento, foram carreados aos autos o Despacho de fls. 127/128, bem como telas e extratos de parcelamentos colacionados às fls. 106-126. De acordo com o Despacho, todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES foram parcelados.

Cientificado o Contribuinte do referido Despacho e documentos colacionados, o mesmo quedou-se inerte.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Dos Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos de mérito contidos na peça recursal, ratifica-se o entendimento proferido por este Colegiado, no sentido de possibilitar a juntada de novos documentos acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário, e que eles sejam admitidos como provas no processo.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser

desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Análise dos Argumentos de Mérito do Recurso Voluntário

Conforme relato, esta Turma de Julgamento acolheu proposta deste Relator de converter o processo em diligência, com o fito de possibilitar instrução complementar dos autos, para solicitar à Unidade de Origem informação sobre datas de pagamento da primeira e parcelas subsequentes de eventuais parcelamentos dos débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES.

Em atendimento, foram carreados aos autos o Despacho de fls. 127/128, bem como telas e extratos de parcelamentos colacionados às fls. 106-126. De acordo com o mencionado Despacho, todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES foram parcelados, e que os mesmos se encontravam com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2013.

Nos termos da planilha abaixo, corroborada com as telas extratos anexados (106-126), os DEBCAD listados no referido Termo de Indeferimento foram parcelados e da seguinte forma:

	Data pedido	Data primeiro pagto	Tipo e n.º parcelamento	Rescisão	Data pedido	Data primeiro pagto	Tipo e n.º parc.	Rescisão
39164258-8	19/11/09	LIQUIDADO						
39533959-6	15/03/11	14/03/11	Simpl 606417095	23/01/13	30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
39612082-2	15/03/11	14/03/11	Simpl 606417095	23/01/13	30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
39612083-0	15/03/11	14/03/11	Simpl 606417095	23/01/13	30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
39612086-5	15/03/11	14/03/11	Simpl 606417095	23/01/13	30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
39612087-3	15/03/11	14/03/11	Simpl 606417095	23/01/13	30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
40070802-7	31/01/12	31/01/12	Simpl 606350390	10/01/14				
40072214-3	31/01/12	31/01/12	Simpl 606350390	10/01/14				
40072215-1	31/01/12	31/01/12	Simpl 606350390	10/01/14				
40432055-4					30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14
40432056-2					30/01/13	29/01/13	Simpl PGFN 611604728	14/10/14

Ou seja:

i) O débito 39164258-8 foi parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09, modalidade RFB-DEMAIS-ART 1º, desde 19/11/2009, tendo sido liquidado em 29/01/2021;

ii) Os DEBCAD 40070802-7, 40072214-3 e 40072215-1 foram parcelados simplifiadamente no âmbito da RFB, sob o n.º 606350390, com pedido em 31/01/2012 e rescisão em 10/01/2014; em 31 de janeiro de 2013 estava com as parcelas em dia;

iii) Já os DEBCAD 39533959-6, 39612082-2, 39612083-0, 39612086-5 e 39612087-3 foram parcelados simplifiadamente no âmbito da RFB, sob o n.º 606417095, com pedido em 15/03/2011 e rescisão em 23/01/2013;

Após a rescisão, esses créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e, já no âmbito da PGFN, parcelados simplifiadamente, sob o n.º 611604728, com pedido em 30/01/2013 e primeiro pagamento em 29/01/2013; Rescisão dada em 14/10/2014; em 31/01/2013 estava com a prestação (primeira) em dia.

iv) Por fim, os DEBCAD 40432055-4 e 40432056-2 foram parcelados simplifiadamente no âmbito da PGFN em conjunto com os listados no item anterior, sob o n.º 611604728, ou seja, com pedido em 30/01/2013, primeiro pagamento em 29/01/2013 e rescisão dada em 14/10/2014. Por óbvio, em 31/01/2013 estava com a prestação (primeira) em dia.

Portanto, conclui-se que a totalidade dos débitos listados no referido Termo de Indeferimento foram parcelados, e que os mesmos se encontravam com a exigibilidade suspensa na data de 31/01/2013. Logo inexistente motivo para o indeferimento da opção.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 9, restabelecendo a opção.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Declaração de Voto

Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

Conforme relatado pelo Ilustre Relator, discute-se, nos presentes autos, o indeferimento de opção pelo Simples Nacional, em razão da suposta existência de débitos em nome do Recorrente.

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente sustentou que os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram objeto de parcelamento. Não obstante, a DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão da falta de comprovação do parcelamento dos débitos. Em seu recurso voluntário, o Recorrente trouxe aos autos os documentos relativos ao parcelamento (fls. 61-91).

Com relação à juntada de documentos em sede de recurso voluntário, conquanto concorde com as conclusões do Ilustre Relator no presente caso, o faço por razões diversas.

O §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430/96.

O art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Diante disso, a regra, expressa, clara e vigente, contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao meu ver, não pode ser afastada em face dos princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como racionalidade, formalidade moderada, efetividade do processo administrativo e verdade material. Quanto a este último, cumpre mencionar a crítica elaborada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no julgamento do Acórdão n.º 3402-003.196¹, no sentido de que o princípio da verdade material não é uma “ferramenta mágica” com aptidão para “validar” preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo ‘regular’.

Entendo, também, que o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 não autoriza ao contribuinte a juntada de documentos ao processo administrativo em qualquer momento processual. Isso porque tal dispositivo permite que o julgador determine, de ofício, a realização de diligência quando esta for necessária à formação da sua convicção - não à produção de provas por uma das partes.

Portanto, em regra, não é permitida a juntada de documentos em sede de recurso voluntário, por força do disposto no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. No entanto, no presente caso, as provas apresentadas pelo Recorrente são comprovantes de parcelamento dos débitos – cuja ausência, frise-se, motivou a DRJ a manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

¹ Julgado em 23/08/2016.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99, “[q]uando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

Ora, os comprovantes de parcelamento dos débitos são documentos existentes na própria Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e poderiam ter sido acessados pela Autoridade Fiscal ou pela DRJ. O contribuinte não pode ser prejudicado em razão da inércia daqueles que têm acesso aos documentos, razão pela qual os comprovantes de parcelamento, ainda que apresentados a destempo, devem ser considerados no deslinde do presente feito.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic